



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365672**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500112-85.2023.8.26.0551, da Comarca de Araras, em que são apelantes RAIMUNDO ALVES DA SILVA e FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO apenas ao apelo do corréu Francisco Bento Araújo da Silva, tão-somente, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, mas sem reflexo na sua pena, e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de Raimundo Alves da Silva, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 47890  
**Apelação:** 1500112-85.2023.8.26.0551  
**Comarca:** Araras  
**Vara:** Vara Criminal  
**Processo:** *Numeração única*  
**Apelantes:** Francisco Bento Araújo da Silva  
Raimundo Alves da Silva  
**Apelado:** Ministério Público

Apelação. Condenação por roubo agravado pelo concurso de agentes. Teses: absolvição por insuficiência probatória; desclassificação para furto ou roubo simples; aplicação da atenuante da confissão espontânea e reconhecimento da participação de menor importância com relação a um dos corréus.

Materialidade e autoria do crime bem comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo a confissão de um dos agentes 4. A participação do corréu foi considerada relevante para o sucesso do crime, não cabendo desclassificação ou reconhecimento de menor importância. Condenação de ambos mantida. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea com relação a um dos apelantes, sem reflexo na pena.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença que ora se adota, datada de 27/6/24, acrescenta-se que Francisco Bento Araújo da Silva e Raimundo Alves da Silva foram condenados, cada um, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses

de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no piso legal, como incursos no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Fixado o regime prisional semiaberto e deferido o direito de recorrerem em liberdade (fls. 340/344).

Inconformados, apelam os réus buscando a absolvição por insuficiência probatória, ou, não sendo este o entendimento, pela desclassificação do fato para “furto”, ou “roubo simples”. Pedem, ainda, a fixação da pena no mínimo legal, e a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Francisco pugna, por fim, o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 389/402).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 416/420), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do recurso de Francisco, e provimento daquéloutro (fls. 429/439).

### **É o relatório.**

A acusação inicial é a de que os réus, previamente ajustados e com identidade de desígnios, subtraíram para ambos, mediante violência, o aparelho celular “Samsung 4DUOS”, dourado, pertencente à Maria Eduarda Zanobio, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Conforme narra a exordial:

*“(...)”Francisco e Raimundo interceptaram Maria Eduarda Zanobio e Daniella Raimundo Da Silva que caminhavam em via pública. Francisco segurou a mão de Maria Eduarda e tentou arrancar o aparelho celular que ela segurava, todavia, a vítima resistiu e desferiu um soco no denunciado. Contudo, ele a empurrou e tomou o telefone móvel. Seu comparsa, o denunciado Raimundo, permanecia dando cobertura para na empreitada criminosa e, depois de arrebatado o celular, disse: “perdeu, moça” (sic) e ambos saíram correndo em direção ao cemitério. A vítima dirigiu-se até uma farmácia das proximidades e acionou a polícia, informando as características físicas dos roubadores, suas vestimentas e o rumo por eles adotado<sup>3</sup>. De posse dessas informações os agentes públicos lograram localizar os denunciados há poucos metros do palco criminoso. Durante a revista pessoal, em poder de Francisco foi encontrada uma ‘pochete’, contendo dois celulares, um deles Samsung, dourado, que Francisco disse que tinha encontrado e o outro celular, LG, que alegou lhe pertencer. À princípio, os denunciados negaram a prática do roubo, porém instado a desbloquear o celular dourado, Francisco acabou assumindo que o havia subtraído. Na Delegacia de Polícia, Maria Eduarda reconheceu seu celular, o qual havia sido localizado em poder de Francisco, bem como os denunciados como autores do roubo” (...). (fls. 1/2).*

### **Mérito:**

A materialidade restou devidamente comprovada pelos autos de prisão em flagrante, de

exibição e apreensão, boletim de ocorrência, laudos de exames periciais, e relatório final, todos documentos encartados aos autos digitais, bem como pela prova oral produzida em Juízo.

A autoria é incontroversa.

Interrogado em Juízo, Francisco, é certo, admitiu ter subtraído o aparelho celular da vítima, pois, segundo relatou, “acreditava que era seu” o referido aparelho.

Raimundo, por seu turno, negou a autoria delitiva.

Mas a prova produzida em ambas as fases processuais os compromete de maneira irrefutável.

Assim é que Maria Eduarda Zanobio, vítima, reconheceu, sem sombra de dúvidas, os apelantes como sendo os autores da subtração e declarou, em Juízo, como os fatos se deram, tais como descritos na exordial. Disse que estava caminhando na avenida, juntamente com uma amiga, quando dois indivíduos vieram na direção oposta e um deles puxou o aparelho celular de sua mão. A declarante “puxou de volta” o objeto, mas o roubador novamente o tomou para si, empurrando-a. O segundo agente, que ficou aguardando a rapina à certa distância, empurrou a sua amiga, e ambos se evadiram.

Urge obtemperar, a propósito, que,

em tema de crimes patrimoniais — intencionalmente praticados na clandestinidade — a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente.

E as palavras de Maria Eduarda foram corroboradas, em linhas gerais, pelo depoimento da testemunha ocular Daniela Raimundo da Silva, que estava com a ofendida quando dos acontecimentos. Ela acresceu que o corréu Raimundo, quando do roubo, disse à Maria Eduarda: “*perdeu mesmo, hein moça*”.

Já a testemunha Anderson Fernando Barbosa de Carvalho, policial militar que atendeu à ocorrência, relatou ter sido acionado a fim de atender uma ocorrência de roubo. Já no local, a vítima lhe narrou o ocorrido, dizendo que o corréu Raimundo havia subtraído seu aparelho celular enquanto que o outro gritava “perdeu, perdeu”. Tomou conhecimento das características físicas dos acusados, que logo foram localizados e abordados nas proximidades. Durante a revista pessoal, constatou-se que Raimundo portava uma “pochete” contendo diversos aparelhos telefônicos, entre eles o da vítima. Informou ainda que os réus confessaram informalmente a prática do crime e, também, foram reconhecidos pela vítima.

Em suma, diante de provas tão

comprometedoras, inclusive pela própria confissão de um dos acusados, em Juízo, a condenação deles, tal como se deu, era mesmo medida de rigor.

“In casu”, não há nem de longe em se falar em desclassificação do fato para *furto ou roubo simples*. Como alhures visto, a vítima, em Juízo, foi categórica em afirmar e descrever a violência perpetrada contra si e contra a amiga, o que já é suficiente para a configuração do tipo penal descrito na denúncia.

Por outro lado, igualmente razão não assiste à combativa defesa do réu Raimundo, em alegar “participação de menor importância”. Ao contrário, a participação deste réu foi de suma importância para o sucesso da empreitada delituosa, como acima visto. Ele não só permaneceu todo o tempo próximo do comparsa a fim de dar cobertura à prática delitiva, como, ainda, empurrou a amiga da vítima logo após a rapina, o que possibilitou a fuga de ambos com o aparelho celular subtraído.

### **Dosimetria:**

A pena está correta e resta, então, mantida.

A base para ambos partiu do mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea com relação a Francisco, aqui agora reconhecida, esta não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, na terceira fase, a reprimenda de cada um foi acrescida de 1/3 diante do concurso de pessoas, que totalizou na reprimenda de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 diárias para cada um.

No que tange ao regime prisional adotado (semiaberto) os réus foram até bastante beneficiados, pois no entender desta Câmara, o regime adequado para a reprovação e prevenção de tal espécie delituosa seria o mais gravoso (fechado).

Isto porque trata-se de crime grave que, cada vez mais e de forma incessante, vem trazendo desassossego à sociedade em geral, desvelando, ademais, a periculosidade de seus agentes. Estes merecem, portanto, receber uma resposta enérgica do Poder Judiciário. É o que espera e vem pedindo a sociedade.

Mas, na falta de recurso ministerial nada aqui pode ser feito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** apenas ao apelo do corréu Francisco Bento Araújo da Silva, tão-somente, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, mas sem reflexo na sua pena, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Raimundo Alves da Silva, mantendo, quanto ao mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**